



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.234-A, DE 2009

(Do Sr. Maurício Trindade)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de devolução do valor referente à matrícula em caso de desistência do curso de ensino superior pelo aluno; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. BIFFI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino superior ficam obrigadas a ressarcir o candidato que desista do curso até o dia do início das aulas, o valor pago referente à matrícula, no ato da formalização da desistência, descontada a taxa de administração.

Parágrafo Único: A taxa de administração cobrada pela instituição não poderá ter valor acima de 10% do valor da matrícula.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a restituição, em dobro, do valor devido.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tornou-se prática comum de universidades efetuarem a matrícula de seus alunos antes da realização de exames vestibulares em outras faculdades existentes, exigindo na realização da matrícula, o pagamento equivalente a uma mensalidade, referente às disciplinas obrigatórias do primeiro semestre.

Porém, muitas vezes o candidato já matriculado em uma determinada universidade consegue aprovação em outra instituição de ensino superior, vindo a optar por cursar nessa segunda faculdade.

Além disso, o valor já pago quando da efetivação da matrícula não é devolvido integralmente ao candidato, que não pode ser coagido, como ocorre atualmente, a pagar antecipadamente para garantir a sua vaga na universidade.

Com esta proposição, busca-se que o valor relativo à matrícula em uma universidade despendido pelo candidato que desejar cursar em outra instituição, seja devolvido de forma integral, até a data do início das aulas.

O ressarcimento do valor pago de um serviço que o consumidor não virá a utilizar está previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor já que a este é permitido exercer o direito de arrependimento e requerer a devolução do valor pago na matrícula de uma universidade que não irá cursar.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2009 .

Deputado MAURICIO TRINDADE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Maurício Trindade, visa dispor sobre a obrigatoriedade de devolução do valor referente à matrícula em caso de desistência do curso de ensino superior pelo aluno.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O pagamento de taxa de matrícula deve ter como contrapartida o efetivo uso da vaga.

Se o aluno optar por não ingressar no curso, não usufruir do serviço, não há fundamento para que a instituição mantenha consigo o valor do pagamento.

A proposição coaduna-se com o direito de arrependimento do consumidor, previsto no Código de Defesa do Consumidor.

A situação não é incomum, uma vez que o educando pode participar de vários processos seletivos em diferentes instituições e, finalmente, escolher a que melhor atenda a suas necessidades e expectativas.

A proposição prevê, de forma equilibrada, que a instituição possa descontar até dez por cento do valor da matrícula, a título de taxa de administração, devolvendo ao aluno que desistir do curso até o dia do início das aulas, noventa por cento do valor que este pagou.

Posto isso, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 6.234, de 2009.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Deputado BIFFI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.234/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eleuses Paiva, Emiliano José, Ivan Valente, Newton Lima, Pastor Marco Feliciano e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO